

VOTO RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02047.000283/2005-00

INTERESSADO: MADEIREIRA SOL NASCENTE IND E COM LTDA

## I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 085/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.497 e verso.

*Registro, por fim, a dificuldade que encontrei para manusear os autos, uma vez que, tanto em sua defesa quanto em cada recurso que empresa interpunha, a empresa juntava cópia dos documentos constantes do processo, o que simplesmente duplicou o número de folhas dele constante e tornava complexa a tarefa de indicar quais peças por ela apresentada eram novas, ou úteis ao entendimento do caso.*

Passo ao voto.

## II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 17/10/2008, às fls. 338-353, após recebimento da notificação em **22/09/2008** (Aviso de Recebimento fls.337), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, não há representação por Advogado no processo, sendo que representante legal da empresa subscreve o recurso.

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em **26/04/2005**, a decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo Gerente Executivo do IBAMA-Marabá/PA em **02/09/2005** (fls. 17), o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em **08/01/2008** (fls. 175) e o Ministro de Estado do Meio Ambiente manteve as decisões anteriores por decisão datada de **07/07/2008** (fls. 327).

Resta, agora, apenas esta definitiva instância recursal.

A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 32 do Decreto 3.179/99<sup>1</sup>, fato ilícito também previsto como crime pelo artigo 46 da Lei 9.605/98<sup>2</sup>, a qual, por força do artigo 109 do Código Penal, se aplica o prazo prescricional de quatro anos. Como a última decisão condenatória recorrível foi proferida em julho de 2008, não se escoou o prazo quadrienal da prescrição.

Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases.

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

### III – MÉRITO

Ao recorrer da decisão do Presidente do IBAMA, que manteve a autuação, o recorrente, *repetindo as mesmas alegações anteriormente apresentadas*, aponta vício no procedimento e a ausência de análise dos documentos por ele apresentados.

Em primeiro lugar, errônea sua afirmação de que “só se toma conhecimento da autuação, quando demandado algum serviço”. Após a infração são tomadas todas as medidas para cientificação do autuado, como se observa do verso do AI, com a presença de testemunhas o envio do mesmo para a sede da empresa.

Ademais, sua defesa foi recebida e analisada, bem como todos os demais recursos.

A autuação se deu em virtude da contuda de “vender 2.967,910 m<sup>3</sup> de madeira em tora, das essências jatobá e jutaí, sem autorização do IBAMA, conforme estoque negativo no pátio em anexo”.

---

1 Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

2 Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Às fls. 03 consta o referido documento - “Estoque Negativo no Pátio – Madeira em Tora”, com a descrição dos saldos respectivos.

Em razão da juntada, pelo autuado/recorrente, de uma série de documentos, a Procuradoria Geral Especializada junto ao IBAMA (Brasília-Sede) exarou a seguinte manifestação (fls. 154/155):

*Em virtude do caráter técnico de que se reveste a autuação, necessário se faz um confronto da documentação anexada no recurso para esta Segunda Ordem, de que tratam as fls. 57 a 150, registro de datas nestes constantes, bem como, das informações constantes às fls. 02, que merecem a devida atenção por aquela área técnica para que, com a certeza jurídica e técnica necessárias, seja proferida decisão do recurso de que trata as fls. 25 e seguintes.*

*Face ao exposto serve-se o presente para requerer o encaminhamento deste processo à Coordenação-Geral de Fiscalização – CGFIS/DIPRO, para atendimento da diligência em questão.*

O processo foi remetido pela mencionada CGFI ao Setor de Controle do IBAMA – Marabá/PA, que se manifestou da seguinte forma (fls. 158):

*Com relação à empresa Madeireira Sol Nascente Ind. e Com.Ltda, CNPJ 01.864.231/0001-06, localizada no município de São Felix do Xingu, temos a discorrer o seguinte:*

*1- na época do referido débito foi feito um levantamento minucioso nas prestações de conta da empresa.*

*2- a empresa apresentou débito no volume de 2.967,910 m<sup>3</sup> conforme relatórios do Sismad anexo.*

*3- a procuradora da empresa, Ivana Kerber, CPF 428.562.302-10, assinou os relatórios acatando o débito conforme fls. 159 e 160.*

*4- a empresa ultrapassou o volume permitido pelo IBAMA*

E o referido documento de fls. 159 consta, no original, às fls. 02 dos autos, e se trata da informação, prestada pelo agente autuante à chefia do setor responsável no IBAMA, que a empresa possuía um débito de metros cúbicos de madeira, e tratando da autuação.

Em seu recurso posterior (interposto em face da decisão do Presidente do IBAMA, amparada pela manifestação da PFE-IBAMA que havia solicitado a diligência, o autuado nada mais fez do que repetir as mesmas alegações, não fazendo qualquer menção à manifestação da área técnica do IBAMA. Ou seja: enquanto ele pleiteia análise pormenorizada dos documentos (inúmeros, a maioria cópia de documentos constantes dos autos) por parte da Autarquia, deixa de fazer o mesmo com o que consta dos autos.

Todas suas manifestações – defesa e recurso – foram devidamente analisados e respondidos, e a multa somente lhe será efetivamente cumprida após o encerramento da esfera administrativa – ênfase tal fato pois consta de seu recurso e demonstra que, com o cancelamento da inscrição do CADIN providenciado ainda na Gerência Executiva do IBAMA em Santarém, está a Administração atuando dentro do que se chama devido processo legal.

Quanto ao valor da multa, R\$ 296.797,00 (duzentos e noventa e seis mil e setecentos e noventa e sete reais) obedece ao preceito secundário do artigo 32 do Decreto 3.179/99, que prevê Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico. O agente se valeu do valor de R\$ 100,00 (valor mínimo por metro cúbico), tendo discriminado o material apreendido.

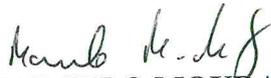
Assim, diante dos atributos da **presunção de legitimidade** de que goza o ato administrativo e da **fé pública do agente público**, não há prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração na sua pessoa.

#### IV – VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pelo **indeferimento** do recurso e **manutenção** do Auto de Infração MULTA nº 413597/D.

Brasília, 17 de maio de 2011.

  
**MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO**

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos substituto